



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023/SRP

CONTRATADA: PADILHA E PADILHA LTDA
CNPJ nº 10.982.033/0001-38

ASSUNTO: Análise jurídica da proposta de 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2023, celebrado entre o Município de Floresta do Araguaia – PA, por intermédio do Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Padilha E Padilha Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa habilitada em fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Floresta do Araguaia, conforme especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação de Floresta do Araguaia/PA.

OBJETO: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 8.666, DE 1993. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

1. DO RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica da proposta de 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2023, celebrado entre o Município de Floresta do Araguaia – PA, por intermédio Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Padilha E Padilha Ltda, cujo objeto é contratação de empresa habilitada em fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A solicitação de aditamento, formalizada por meio do Ofício nº 05/2025, tem por finalidade:

- A prorrogação por mais 05 (cinco) meses a vigência do Contrato Administrativo nº 055/2023, firmado com a empresa Padilha & Padilha LTDA, cujo objeto é o fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

- A medida visa assegurar a Continuidade dos serviços essenciais – o serviço é considerado contínuo e essencial ao funcionamento da Administração, especialmente para alimentação de sistemas, comunicação, divulgação de informações e atividades institucionais.

O processo chegou a esta Assessoria contendo 30 (trinta) folhas.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Importante destacar que esta manifestação jurídica é de natureza opinativa e não vinculante, podendo o gestor público, mediante fundamentação adequada, adotar orientação diversa daquela aqui exposta.

Cumprido esclarecer que esta apreciação abrange a verificação dos requisitos necessários à deflagração do procedimento licitatório, com o exame dos documentos obrigatórios de planejamento, da minuta do edital e de seus anexos, sob estrito prisma jurídico. Ressalta-se que não compete a esta assessoria adentrar em aspectos técnicos, financeiros, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade dos atos, matérias estas que permanecem na esfera discricionária da autoridade competente.

Esse limite de atuação da assessoria jurídica decorre do princípio da deferência técnico-administrativa e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ademais, reiteramos que as manifestações da assessoria jurídica têm caráter meramente opinativo, não obrigando o gestor público, que poderá de forma fundamentada, adotar posicionamento diverso.

A presente manifestação jurídica tem por objetivo realizar o controle prévio da legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação, especialmente quanto à minuta do edital e aos demais documentos correlatos, em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:.

(...)

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação

Presume-se que as especificações técnicas constantes do presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido elaborados pelo setor competente da Administração, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a atender ao interesse público. O mesmo se presume quanto às decisões discricionárias do órgão demandante, as quais devem ser devidamente motivadas nos autos.



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Por fim, destaca-se que eventuais observações aqui registradas não possuem caráter vinculativo, mas visam a fortalecer a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem cabe, no exercício de sua discricionariedade administrativa, acolhê-las ou não.

O objetivo principal deste parecer jurídico é assistir a Comissão de Planejamento de Compras no controle interno da legalidade dos atos praticados.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do Mérito da Consulta

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação de análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise dos documentos pertinentes ao termo aditivo de contrato.

Nesse passo, o objeto do certame em tela é o Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2023, cujo objeto é a contratação de empresa habilitada em fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.2 Da Necessidade – Justificativa

A solicitação de acréscimo de quantitativo de itens contratados encontra respaldo na necessidade de garantir a continuidade de serviço público essencial, neste caso, a contratação de empresa habilitada em fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o qual tem se mostrado de alta relevância para a gestão municipal, sobretudo no que diz respeito ao suporte à infraestrutura tecnológica, à continuidade dos serviços públicos e ao atendimento das demandas administrativas de forma eficiente.



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Conforme descrito no Ofício nº 05/2025, a crescente demanda por conectividade e suporte digital às atividades administrativas, associada à iminente expiração da vigência contratual, torna urgente a formalização de termo aditivo para garantir a continuidade do fornecimento de link dedicado de internet, serviço indispensável ao funcionamento dos sistemas institucionais, comunicação oficial e prestação de serviços públicos.

A prorrogação evita:

- Interrupção de serviços essenciais de conectividade e tecnologia da informação;
- Comprometimento do funcionamento interno de sistemas administrativos, financeiros e operacionais;

Do ponto de vista jurídico e administrativo, a medida atende ao interesse público, ao princípio da continuidade do serviço público e à economicidade, todos expressamente previstos na Lei nº 8.666/1993.

O termo aditivo, por sua vez, justifica-se como medida necessária à manutenção da adequada execução contratual, assegurando o atendimento contínuo das demandas.

3.3 Da Justificativa para Prorrogação

Nos termos do art. 57, inciso II e §4º da Lei nº 8.666/1993, é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por acordo entre as partes.

A justificativa apresentada informa que o contrato terá validade de 5 meses, porém o saldo contratual do último termo aditivo feito já foi integralmente utilizado. Diante da necessidade urgente de garantir a continuidade dos serviços de conectividade que são essenciais para o funcionamento dos sistemas administrativos, comunicação institucional e suporte às atividades dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia justifica-se a celebração de termo aditivo, visando assegurar o pleno atendimento das demandas até o final do exercício.



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Nesse sentido, o termo aditivo visa assegurar a continuidade do serviço público essencial, com base no interesse público, economicidade e eficiência, conforme preceituam o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

3.4 Da Análise da Minuta do Termo Aditivo

A minuta do termo aditivo encaminhada junto ao processo foi devidamente analisada por esta Assessoria e encontra-se formal e materialmente adequada.

Ela apresenta:

- Correta identificação das partes e do contrato original;
- Indicação do novo prazo de vigência (01/07/2025-30/11/2025);
- Expressa manutenção das demais cláusulas do contrato original;

CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto na 8.666/1993, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2023, FIRMADO COM A EMPRESA PADILHA E PADILHA LTDA**, para

1. Acréscimo do quantitativo referente à contratação de empresa habilitada para o fornecimento de Link Dedicado de Internet, visando garantir a continuidade dos serviços essenciais de conectividade e suporte às atividades administrativas dos órgãos da Administração Pública Municipal;

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, sob o ponto de vista jurídico, até o presente momento, a instrução do 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2023 foi conduzida em conformidade com a legislação, especialmente com os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, não se verificando vícios ou irregularidades que comprometam sua legalidade ou legitimidade.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo, recomendando-se o regular prosseguimento do feito, com a adoção das



MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA

providências cabíveis para sua formalização.

É o parecer.

Floresta do Araguaia/PA, aos dias 25 do mês de junho de 2025

CHEUMO EUGÊNIO MENDES

OAB/PA 26.172-A